



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 8795/2013

PROCEDIMENTO MPF N° 0061549-72.2012.4.01.3800

ORIGEM: 11ª VF - MG

PROCURADOR OFICIANTE: CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). ENVIO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA IDEOLOGICAMENTE FALSO À RECEITA FEDERAL, POR PESSOA DESCONHECIDA. DECLINIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. (ENUNCIADO N° 32). DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ART. 28 DO CPP. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL NO ÂMBITO DO MPF.

1. Procedimento instaurado em razão do envio de cópia de ação judicial (cível) em que a suposta vítima teve inconsistências em sua DIRPF, em razão da não prestação de informações corretas de sua fonte pagadora.
2. O Membro Ministerial oficiante promoveu o declínio de suas atribuições em favor do Ministério P\xfablico Estadual por entender que o fato criminoso não fora praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, vez que não restou constatada a aferição de vantagem ilícita.
3. *In casu*, o *falsum* praticado teve como fim especial induzir a erro a Receita Federal do Brasil, conforme ressaltado pelo Magistrado.
4. Desse modo, houve ofensa direta e específica a órgão pertencente à estrutura da União Federal, o que patenteia a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual ação penal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.
5. Designação de outro membro do *Parquet* Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Procedimento instaurado em razão do envio de cópia de ação judicial (cível) em que a suposta vítima teve inconsistências em sua DIRPF, em razão da não prestação de informações corretas de sua fonte pagadora.

O Membro Ministerial oficiante promoveu o declínio de suas atribuições em favor do Ministério P\xfablico Estadual por entender que o fato criminoso não fora praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, vez que não restou constatada a aferição de vantagem ilícita.

O Magistrado, não concordou com o declínio de atribuições, bem como encaminhou os autos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, com fulcro no art. 28 do CPP.

É o relatório.

Com a devida vênia do Procurador da República oficiante, entendo que a atribuição para a persecução penal, no caso em tela, é do Ministério Público Federal, porquanto a conduta em análise foi cometida especificamente em detrimento de serviço público federal, qual seja, a atuação da Receita Federal.

In casu, o falsum praticado teve como fim especial induzir a erro a Receita Federal do Brasil, conforme ressaltado pelo Magistrado.

Desse modo, houve ofensa direta e específica a órgão pertencente à estrutura da União Federal, o que patenteia a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual ação penal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para cumprimento, dando-se ciência, por cópia, ao Procurador da República oficiante.

Brasília-DF, 21 de outubro de 2013.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF